



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04245/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Luciano da Silva Morais

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**ACÓRDÃO APL TC 537/2015**

### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Sr. Luciano da Silva Morais.

A Auditoria, após diligência<sup>i</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p. 49-55, evidenciando que:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 182, de 26/10/2012, estimou as transferências em R\$ 862.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 486.947,64 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 486.796,13, resultando em superávit de R\$ 151,51;
3. A receita e despesa extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 65.678,30 e R\$ 65.677,80, respectivamente;
4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 65,28% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado.

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria não evidenciou irregularidades.

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

<sup>i</sup> A diligência foi realizada no período de 17/08/2015 a 21/08/15 (vide item 9 do Relatório da Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04245/14

Quanto à Gestão Geral, voto que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano da Silva Morais.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04245/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano da Silva Morais,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano da Silva Morais;

b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL